

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em direito público, para prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica junto à procuradoria municipal, para atendimento das demandas de prefeitura de Cachoeira do Arari, suas secretarias e fundos vinculados.

ASSUNTO: 4º Aditivo para prorrogação da vigência contratual.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO 001/2020-IL/CPL/PMCA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À PROCURADORIA MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI, SUAS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS. ADITIVO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEI DE LICITAÇÕES. SERVIÇOS CONTÍNUOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, § 2º DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade da prorrogação da vigência do Contrato Nº 008/2020 - SEMAD/PMCA, com a empresa: LIRA & QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CPNJ Nº 33.015.728/0001-57, pelo período de 12 (doze) mês – 29/12/2023 a 29/12/2024, oriundo do processo licitatório citado ao norte.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos contínuos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2020, mantém a mesma previsão de gastos iniciais.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, valores dentro do mercado local, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento,

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada **opino** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de dezembro de 2023.

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448.